

Nota de Esclarecimento

Nos últimos dias fomos surpreendidos por informações publicadas de maneira equivocada nas redes sociais do Conselho Federal de Relações Públicas (Carta Aberta e Nota de Repúdio) e em grupos de mensagens acerca da gestão do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas SP/PR - 2º Região o que nos leva a esclarecer os seguintes fatos:

Reprovação das Contas

O Conselho Federal disponibilizou um arquivo chamado “[PA – 978-03-2024 Julgamento de Contas 2ª Região](#)”, no qual noticia que “reprovou as contas pro absoluta irregularidade”. Há processos similares para TODOS OS CONSELHOS REGIONAIS.

O Conselho Federal jamais pediu informações ou documentos ao Conselho Regional, se quer o notificou quanto ao procedimento que seria adotado.

A informação foi obtida por meio de terceiros.

Curiosamente, sequer há numeração das páginas do documento.

Esse procedimento indica má-fé objetiva e desrespeito às leis por parte de quem instruiu o feito.

O Conselho Federal não possui competência legal (ou seja, atribuição) para julgar contas de quem quer que seja.

Conforme os art. 70, caput e parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal, e a Lei Federal n. 8.443/1992, é competência **exclusiva do TCU julgar contas dentro da Administração Pública brasileira.**

O art. 15 do Decreto-Lei n. 860/1969 é ainda mais claro sobre esse assunto:

Art. 15. Os presidentes do Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Profissionais de Relações Públicas prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita por intermédio da Inspeção de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após aprovação do Conselho.

*§ 2º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será apresentada por **intermédio** do Conselho Federal e na forma da prestação de contas deste.*

O CONFERP, portanto, não pode julgar contas – é um mero **intermediário** entre os Conselhos Regionais e o TCU.

O referido PA n. 978/03/2024 é absolutamente nulo e ilegal!

Importante frisar que o próprio papel de “intermediário” nunca foi feito adequadamente pelo Conselho Federal.

O TCU consignou esse fato no seu Acórdão n.395/2023- Plenário (relatório Min. Augusto Sherman, j. 08/03/2023):

[RELATÓRIO]

283. Próximo ao fim do prazo para respostas, ao verificar quais conselhos ainda não haviam respondido, a equipe notou a ausência de todos os regionais do sistema de relações públicas. Ao fazer contato com o representante indicado pelo Conferp, foi informado que não havia sido repassado aos regionais nenhuma das informações disponibilizadas até então (peça 121).

284. A equipe, então, decidiu informar por e-mail ao Presidente do Conferp o ocorrido (peça 122), solicitando novamente o envio do questionário aos conselhos regionais. Nada obstante, não houve resposta.

285. A fim de sanar o problema, optou-se por enviar comunicação diretamente aos Conrerps (Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas), solicitando que o questionário fosse respondido em novo prazo (peças 104 a 110). Os ofícios foram devidamente expedidos e os avisos de recebimento anexados ao processo (peças 111 a 116). Na sequência, representantes dos Conrerps entraram em contato com a equipe e foram orientados a respeito do questionário. Na oportunidade, confirmaram ainda que, de fato, não haviam recebido nenhuma orientação ou comunicação por parte do Conferp.

286. Na prática, essa necessidade de reabrir o prazo para os Conrerps atrasou o andamento dos trabalhos e a elaboração do presente relatório de levantamento

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2578347> Link do ACORDÃO itens 283 a 286

É importante informar que o Conselho Regional SP/PR 2º Região age com probidade e respeito às leis.

Este Conselho passou por uma gravíssima situação contábil, já solucionada, que dificultou a adoção de diversas providências necessárias. A situação foi regularizada pela contratação de uma nova, experiente e qualificada Assessoria Contábil, que, inclusive, possui antigos Conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade em seus quadros e a troca do sistema de baixa financeira bancária, STI, haja vista que o BDI Financeiro (Sistema Tecnológico prometido pelo CONFERP) jamais entrou em funcionamento pleno.

Frise-se, o CONRERP-2 jamais recebeu uma notificação ou informação concreta de quais seriam as supostas irregularidades em suas contas. Também não recebeu formalmente o PA n. 978/03/2024, tendo localizado um apanhado de folhas no site do CONFERP (diz-se “apanhado” pois não há termo de autuação, numeração de página, rubricas e outras exigências do art. 22 da Lei Federal n.9.784/1999)

A partir destas constatações oficiamos formalmente o CONFERP (Ofício 37), em 12/07/2024, para que todas os questionamentos fossem sanados o que vem acontecendo desde então no que compete ao CONRERP 2 SP/PR, e ainda assim NÃO HOUVE RESPOSTA por parte do Conselho Federal sobre as reconsiderações solicitadas.

Abaixo os links para consulta e o Ofício sem resposta.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2578347>

<https://conrerp2.org.br/transparencia/prestacao-de-contas/> Aba Transparência > Repasses

ANEXO I - OFÍCIO 37

Ação Trabalhista

O Conselho de Relações Públicas de SP/PR em seus mais de 50 anos sempre primou por ser um ambiente de trabalho onde dezenas de profissionais iniciaram sua carreira como estagiários, seja na área da comunicação, administrativa e jurídica. Durante este período houve poucas ações trabalhistas, onde sendo pagos todos seus direitos trabalhistas alguns servidores entendem que devem recorrer à Justiça do Trabalho por não concordar com os motivos de sua demissão, cabe ao Judiciário avaliar e julgar o que é procedente ou não.

No processo trabalhista mais recente, tratava-se de uma servidora que sempre exerceu cargo de confiança – ou seja, ingressou, em 2013, no Conselho Regional sem concurso público.

O seu primeiro contrato foi declarado nulo por irregularidades insanáveis constatadas pelo Ministério Público do Trabalho. Um novo contrato foi celebrado com a referida servidora, que estava vigente.

No ano de 2019, o Conselho Regional realizou um concurso público com o intuito de qualificar o seu corpo técnico de servidores e dar mais transparência no processo seletivo. Todavia, esse concurso teve baixa adesão e foi seguido pela pandemia, o que trouxe séria dificuldade na gestão de Recursos Humanos e a realização de novas contratações. Atualmente, já está em andamento a realização de um novo certame para composição do quadro efetivo de servidores.

Em resumo, a profissional solicitava no processo cerca de R\$ 500 mil reais (R\$ 483.042,98) por diversas razões como equiparação salarial a ex funcionários mais capacitados, horas extras sem comprovação, diferença salarial e reajuste,

acúmulo de função, outras questões anteriores que foram indeferidas pelo Juiz do Trabalho, que entendeu **totalmente e absolutamente improcedentes**.

Uma das alegações de suposto assédio moral por parte da Reclamante foi a tentativa da Diretoria Executiva em realizar o controle de ponto por meio do controle das catracas de acesso ao edifício – atitude lícita e admitida pela Justiça do Trabalho, que na visão da ex-colaboradora era para vigia-la.

A condenação se deu em razão da impossibilidade do Conselho Regional **comprovar que ela não realizava horas extras - todavia, a referida funcionária era a responsável por controlar o ponto de horas**. As falhas nesse controle fundamentaram parcialmente a demissão. Todas essas informações constam no processo, que é público.

Houve uma alegação de dano moral pela Reclamante, situações todas elas negadas e repudiadas pelo Conselho de São Paulo e Paraná, e pelo Sr. Aluisio Silva Junior, que durante a audiência recebeu acusações infundadas e caluniosas sobre desrespeito a dignidade humana, incluindo a fé da reclamante, inadmissível já que o próprio presidente também professa a fé cristã.

Todavia, a reclamante apresentou uma única testemunha, que em seu curto depoimento informou que, apesar de trabalhar por quase 6 meses no Conselho, esteve com o presidente apenas em cerca de 10 ocasiões, também afirmou que durante estas visitas ao Conselho permaneciam em salas separadas, também fez alegações genéricas e superficiais consideradas pelo juiz. Não foram apresentadas provas documentais que comprovem tais alegações e supostas ofensas (gravações, prints de conversas, trocas de e-mails, etc.).

O valor da condenação definida pela Justiça do Trabalho, após análise de todas as fundamentações apresentadas pelo Conselho, foi de R\$ 23.163,81 (4,5% do valor original pleiteado) e majoritariamente relativos às horas extras e os seus reflexos (INSS, Receita Federal, etc.) supostamente trabalhadas conforme controlados pela própria Reclamante, já foi pago regularmente pelo Conselho no próprio processo.

É importante afirmar que o Conselho Regional sempre pagou horas extras autorizadas e previamente informadas. Por ocupar cargo de confiança e chefia administrativa, a Reclamante era responsável por controlar a sua própria hora extra.

Cabe salientar que a Reclamante foi condenada ao pagamento de cerca de R\$27.000,00 em sucumbências judiciais ao advogado do Conselho Regional pela negativa judicial da grande maioria de seus pedidos.

O Conselho é composto por conselheiros, profissionais de Relações Públicas com reputação, caráter e condutas ilibadas, da mais diversas áreas de atuação e referências para outros profissionais.

O Presidente do Conselho, no âmbito pessoal já realizou um Boletim de Ocorrência e uma queixa crime por calúnia e difamação contra aqueles que reproduzem inverdades e desinformações acerca dos fatos do processo.

Nota do CONFERP sobre Comissão Permanente de Ética e Petição Online

Sobre as denúncias mencionadas pelo Conselho Federal em suas redes sociais, foram recebidas e distribuídas para a comissão permanente, conforme a portaria 13/2024, mesmo tendo a prerrogativa de presidir a comissão, o presidente se declarou impedido deixando a comissão com liberdade para seguir seu rito protocolar.

A comissão já se reuniu, iniciou os trabalhos de levantamento dos fatos, está analisando o tema com independência, lisura e respeitará o contraditório e direito de ampla defesa. Ademais, a Comissão apresentará suas conclusões, às quais dará a devida publicidade, dentro dos limites permitidos por lei.

Porém é de se estranhar como o CONFERP se utiliza de suas redes institucionais para atacar o Conselho Regional de SP/PR baseado numa petição online com informações de uma ação trabalhista já esgotada, e sobre ritos administrativos que competem no âmbito privado de cada Conselho Regional.

O Presidente do Conselho, no âmbito pessoal, já realizou um Boletim de Ocorrência e uma queixa crime por calúnia e difamação para aqueles que divulgaram inverdades e desinformação sobre a realidade dos fatos em suas redes sociais.

Links de acesso:

<https://conrerp2.org.br/transparencia/portarias/>

Portaria 13/2024 – Comissão de Ética

Portaria 12/2024 – SIC – Serviço de Informação ao Cidadão

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas SP/PR – CONRERP 2 preza pela lisura, transparência e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca das questões levantadas recentemente.



**Conselho Regional
de Profissionais
de Relações Públicas**



ANEXO I - OFÍCIO 37

OFÍCIO Nº 37/2024

São Paulo, 12 de julho de 2024

A Senhora

Valmiria Antônia Balbinot

Tesoureira do CONFERP

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CONFERP)

Assunto: Providências administrativas

Prezada Sra. Valmira Balbinot,

Esperamos encontrá-la bem.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E APARENTE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

Em primeiro lugar, gostaríamos de declarar a nossa surpresa em relação ao PA n. 978/03/2024. Referido procedimento trata, ao que parece, de um processo administrativo de prestação de contas.

Se esse for o caso, constatamos aparentes descumprimentos da lei de processo administrativo federal e à Constituição Federal, que estipula o devido processo administrativo como direito fundamental no art. 5º, LIV, da CF/88.

Se se tratar de “prestação de contas” – e não um ilícito processo inquisitorial e unilateral – esperava-se um intimação formal no início do procedimento, como pede o art. 26 da Lei Federal n. 9.784/1999.

A instrução do procedimento também deveria seguir o art. 29 e seguintes da referida lei, o que não foi feito. Com clareza, o art. 41 da lei federal pede a intimação do interessado para a produção de prova com ao menos 3 dias de antecedência – nada disso foi respeitado.

O CONSELHO REGIONAL JAMAIS FOI NOTIFICADO QUANTO AO PROCEDIMENTO E TÃO SOMENTE SOUBE DELE POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS.

Esse procedimento indica má-fé objetiva por parte de quem instruiu o feito.

II – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS COM O TCU

É fundamental ressaltar que o Conselho Federal não possui competência legal para julgar contas de quem quer que seja.

Conforme os art. 70, caput e parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal, e a Lei Federal n. 8.443/1992, é competência exclusiva do TCU julgar contas dentro da Administração Pública brasileira.

O art. 11 da Lei Federal n. 8.443/1992, inclusive, aponta que deverá ser fixado prazo para o atendimento de diligências por parte da entidade auditada antes mesmo de constatar irregularidade.

Se constatada irregularidade, o art. 12 **obriga** a intimação para apresentação de defesa. Nada disso foi respeitado no Processo Administrativo analisado.

O art. 15 do Decreto-Lei n. 860/1969 é ainda mais claro sobre esse assunto:

Art. 15. Os presidentes do Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Profissionais de Relações Públicas **prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.**

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita por intermédio da Inspeção de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será apresentada **por intermédio** do Conselho Federal e na forma da prestação de contas dêste.

(grifo nosso)

O CONFERP, portanto, **não pode julgar contas** – é um mero intermediário entre os Conselhos Regionais e o TCU. O referido PA n. 978/03/2024 é absolutamente nulo e ilegal!

Importante frisar que o próprio papel de “intermediário” nunca foi feito adequadamente pelo Conselho Federal. O TCU consignou esse fato no seu Acórdão n.395/2023- Plenário (relatório Min. Augusto Sherman, j. 08/03/2023):

[RELATÓRIO]

283. Próximo ao fim do prazo para respostas, ao verificar quais conselhos ainda não haviam respondido, a equipe notou a ausência de todos os regionais do sistema de relações públicas. Ao fazer contato com o representante indicado pelo Conferp, foi informado que não havia sido repassado aos regionais nenhuma das informações disponibilizadas até então (peça 121).

284. A equipe, então, **decidiu informar por e-mail ao Presidente do Conferp o ocorrido (peça 122), solicitando novamente o envio do questionário aos conselhos regionais. Nada obstante, não houve resposta.**

285. A fim de sanar o problema, optou-se por enviar comunicação diretamente aos Conrerp (Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas), solicitando que o questionário fosse respondido em novo prazo (peças 104 a 110). **Os ofícios foram devidamente expedidos e os avisos de recebimento anexados ao processo** (peças 111 a 116). Na sequência, representantes dos Conrerp entraram em contato com a equipe e foram orientados a respeito do questionário. Na oportunidade, confirmaram ainda que, de fato, não haviam recebido nenhuma orientação ou comunicação por parte do Conferp.

286. Na prática, essa necessidade de reabrir o prazo para os Conrerp **atrasou o andamento dos trabalhos e a elaboração do presente relatório de levantamento.**

287. Além disso, é certo que o descumprimento injustificado de diligência sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, IV, do RI/TCU, sendo que, a rigor, a aplicação desta multa prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação processual (art. 268, § 3º, do RI/TCU), o que foi o presente caso, basta ver o precitado ofício 49/2022-TCU/SecexAdministração (peça 38).

[VOTO]

19. Especificamente quanto às situações pontuais relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos, ainda sem estruturação física (item 3.3.1.1 do relatório de levantamento), e **ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, que deixou de responder ao levantamento de dados (seção 4 do relatório), entendo que realmente justificam desdobramentos mais imediatos.** Assim, acolho a proposta de constituir processos apartados para que a unidade técnica possa averiguar mais pormenorizadamente as situações e propor ao Tribunal as medidas corretivas ou sancionatórias que se mostrarem necessárias e adequadas em cada caso.

(Grifos nossos)

O cenário atual causa absoluto espanto e demonstra que a fragilidade administrativa atual do CONFERP.

É de se ressaltar que o art. 58, §3º, Lei Federal n. 9.649/1998 tentou repassar a competência de julgar contas aos Conselhos Federais dos Conselhos de Fiscalização Profissionais (CFPs), **porém foi declarado inconstitucional pela ADI n. 1.717/DF de 07/11/2002.**

A situação presente, portanto, é absolutamente ilícita e viola a lei e os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade, do interesse público e de toda a legislação brasileira.

III – DAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL Nº 05/2024

É importante destacar que a Manifestação Contábil n. 05/2024, que foi utilizada no pseudo-processo de prestação de contas n. 978/03/2024 possui diversas informações contábeis referente ao CONRERP2 sobre as quais se desconhece.

Exemplificativamente, referida manifestação apontou o seguinte quadro-resumo (não há numeração de folha para referência):

Demonstrativo dos Valores Apurados de Cota Parte					
CONRERP 2ª REGIÃO					
Período: 2019 a 2022					
CONRERP - 2ª REGIÃO	Receita Líquida Arrecadada (75%)	Receita Bruta 100%	Cota parte devida CONRERP (25%)	Cota parte Repassada ao CONFRERP	Diferenças a favor do CONFRERP
2019	R\$ 384.022,66	R\$ 512.030,21	R\$ 128.007,55	R\$ 100.313,66	R\$ 27.693,89
2020	R\$ 317.017,86	R\$ 422.690,48	R\$ 105.672,62	R\$ 96.796,92	R\$ 8.875,70
2021	R\$ 318.184,22	R\$ 424.245,63	R\$ 106.061,41	R\$ 100.345,77	R\$ 5.715,64
2022	R\$ 240.797,24	R\$ 321.062,99	R\$ 80.265,75	R\$ 65.890,12	R\$ 14.375,63
2023				R\$ 123.195,00	
TOTAL	R\$ 1.260.021,98	R\$ 1.680.029,31	R\$ 420.007,33	R\$ 486.541,47	R\$ 56.660,86

Em primeiro lugar, as receitas brutas indicadas **não correspondem a arrecadação efetivamente realizada pelo CONRERP2, conforme as informações disponíveis no próprio portal da transparência.** Veja-se:

Receita Bruta (100%)				
	Valor apurado pelo CONRERP2	Apurada CONFRERP	DIFERENÇA	DOCUMENTO
2020	R\$ 298.085,70	R\$ 422.690,48	R\$ 124.604,78	https://conrerp2.org.br/wp-content/uploads/2023/10/P_restacao-de-contas-exercicio-de-2021-1.pdf
2021	R\$ 333.910,50	R\$ 424.245,63	R\$ 90.335,13	https://conrerp2.org.br/wp-content/uploads/2023/10/P_restacao-de-contas-exercicio-de-2021-1.pdf
2022	R\$ 283.817,28	R\$ 321.062,99	R\$ 37.245,71	https://conrerp2.org.br/wp-content/uploads/2023/10/P_restacao-de-contas-exercicio-de-2022.pdf

Percebe-se que o CONFRERP indicou um excesso de arrecadação de R\$252.185,62 **absolutamente desconhecido por este Conselho Regional.**

Mais do que isso, apontou o recebimento de R\$123.195,00 (crédito) deste CONRERP2 em 2023, todavia ainda assim apresentou um débito de R\$56.660,86. Diante do próprio balancete indicado, **O CONRERP2 possui um crédito perante o CONFRERP de R\$ 66.534,14.**

Há outros elementos técnicos em apuração que serão oportunamente apresentados.

Apesar disso, desde já requer-se o envio (i) das informações, (ii) dos extratos, (iii) das planilhas de cálculo e (iv) das fontes de origem dos dados utilizados no âmbito da Manifestação Contábil n. 05/2024.

IV – DA SITUAÇÃO FINANCEIRA CONCRETA DO CONRERP2

Muito embora não se perceba a boa-fé objetiva por parte de Vossas Senhorias, entende-se que é fundamental demonstrar que esse Conselho Regional age com probidade e em respeito às leis.

O CONRERP-2 passou por uma gravíssima situação contábil – em fase equalização – que dificultou a adoção de diversas providências necessárias. A situação foi regularizada pela contratação de uma nova, experiente e qualificada Assessoria Contábil, que, inclusive, possui antigos Conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade em seus quadros.

Uma dessas dificuldades era avaliar efetivamente o valor de cota-parte a ser repassado ao CONFERP, visto que **não são todas as receitas que devem ser consideradas**, nos termos do art. 5º e 7º do Decreto-Lei n. 860/1969.

Superando as dificuldades, conseguimos evoluir em diversos aspectos.

Frise-se, o CONSERP-2 **jamais recebeu uma notificação ou informação concreta de quais seriam as supostas irregularidades em suas contas**.

Também não recebeu formalmente o PA n. 978/03/2024, tendo localizado um apanhado de folhas no site do CONFERP (diz-se “apanhado” pois não há termo de autuação, numeração de página, rubricas e outras exigências do art. 22 da Lei Federal n.9.784/1999).

V – CONCLUSÃO E SOLICITAÇÕES

Em razão disso, demonstrando boa-fé objetiva, **transparência** e compromisso com o interesse público, informamos e solicitamos que:

1. Realizamos o pagamento da cota-parte apurada, conforme informamos no ofício n. 33/2024 e 35/2024.
2. Enviamos o relatório de gestão de 2023 e a Proposta Orçamentária de 2024 conforme e-mail do dia 11/07/2024. Informamos também que estes documentos estão disponíveis no site: www.conrerp2.org.br

Informamos que uma nova remessa de pendências será cumprida até o dia 20 de agosto de 2024, que serão entregues posteriormente.

Em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da boa-fé objetiva, frisamos:

3. Caso o CONFERP entenda necessário alguma informação complementar, favor uma lista "item-a-item" indicando exatamente o documento e as informações necessárias. A requisição será respondida em até 5 (cinco) dias úteis, salvo se a complexidade do documento exigir um prazo maior.
4. Solicitamos que o CONFERP informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de Carteiras de Identidade Profissional (CIP) efetivamente emitidas pelo fornecedor terceirizado em contrato gerido pelo CONFERP.

4.1. A realização da remessa de valores depende dessa informação para que o repasse financeiro do CONRERP-2 ao CONFERP seja feito corretamente.

5. Solicitamos que o CONFORP envie, no prazo de 5 (cinco) dias corridos os documentos que subsidiaram a Manifestação Contábil n. 05/2024, notadamente:

5.1. as informações de todo o gênero;

5.2. os extratos e comprovantes;

5.3. as planilhas de cálculo;

5.4. as fontes de origem dos dados utilizados; e

5.5. todos os dados e indicadores que balizaram os quadros contábeis de 2019 a 2023.

6. a nossa Assessoria Jurídica para analisar a conveniência de envio ao MPF e ao TCU, respectivamente, procedimentos n. 00080856/2024 e n. 008819/2024-6, **instaurados em razão do envio unilateral e litigioso de representação por Vossas Senhorias.**

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



PATRICIA ROSA RIGAMONTI

Data: 15/07/2024 09:24:14-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Patricia Rosa Rigamonti

Presidente em Exercício CONRERP 2 SP/PR
Relações-Públicas Conrerp2 - 2623